



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.900014/2022-54
ACÓRDÃO	1101-002.317 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VAREJAO DAHORA COM VARJ PROD ALIMENTICIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 100-130) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ06 (e-fls. 94-97) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 9-55) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 2-5) que não reconheceu direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2014 e não homologou as compensações decorrentes.

Conforme consta do referido despacho decisório, as inconsistências entre as obrigações acessórias ensejaram o indeferimento do pedido:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com apuração do crédito demonstrado no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu que *“se por um lado, houve glosa dos créditos compensados, os débitos compensados não são devidos, porquanto em sua base de cálculo há valores computados indevidamente, os quais devem ser excluídos”*. Afirmou que *“os valores referentes ao ICMS não integram o faturamento das pessoas jurídicas, porquanto descabe a exigência do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre esses valores”* e *“quanto aos débitos compensados relativos ao PIS e ao COFINS, mister seja efetiva a exclusão da base de cálculo o valor relativo ao ICMS, bem como seja efetivado o encontro de contas entre os pagamentos indevidos/a maior relativa- mente aos últimos 5 (cinco) anos, em planilha a ser juntada aos autos da presente manifestação de inconformidade, antes do julgamento em primeira instância”*.

Seguiu afirmando que *“também quanto à cobrança do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, e diante dos débitos compensados indevidamente relativos ao PIS e ao COFINS, ora glosados, mister seja efetiva a exclusão da base de cálculo do valor relativo ao próprio PIS e COFINS”*. Ainda, defendeu que *“os débitos de IRPJ e CSLL, ora exigíveis em função da não homologação da compensação não são devidos, pelas razões retro expostas, seja excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS indevidamente incluído, bem como pelo encontro de contas em razão dos pagamentos indevidos/a maior, a esse título, efetuados nos últimos 5 (cinco) anos”*.

A DRJ, então, proferiu decisão que restou a seguir ementada:

OMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aduz, em preliminar, o direito de petição e da presunção de inocência e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de afastar a multa incidente. No mérito, reiterou as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em preliminar, questiona a Recorrente a incidência de multa. Afirma que “as multas aplicadas no caso concreto, tanto a multa regulamentar quanto seu agravamento viola, além do direito de petição, os princípios da razoabilidade, pois a multa em questão visa punir o recorrente pelo exercício de um direito e não pela prática de ato ilícito; e o da proporcionalidade, pois a multa estipulada tem por objetivo coagir o recorrente a deixar de exercer seu direito constitucional de petição”.

Não assiste razão à Recorrente quanto à preliminar em questão, pelo fato de que se reveste de alegação de cunho constitucional, para fins de afastar por violação à proporcionalidade e razoabilidade expressa dicção legal, matéria que esbarra na Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, afasto a preliminar.

No mérito, o que questiona a Recorrente é a incidência de determinados tributos (ICMS, PIS/COFINS) sobre as bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que foram quitadas mediante utilização dos créditos supostamente detidos pela empresa e pleiteados na PER/DCOMP que ensejou o processo.

E, rememore-se que o direito creditório da Recorrente foi negado pelo simples fato de que a empresa não transmitiu ECF no período, matéria que inclusive ensejou intimações prévias ao despacho decisório que não foram sequer atendidas (e-fls. 81-90).

Todavia, quanto à existência do crédito, a Recorrente não tece qualquer argumento.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A decisão da DRJ deve ser mantida, então, pelos seus próprios fundamentos, os quais somo às razões ora aduzidas:

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 170, estabelece que somente crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação, sendo ônus do contribuinte apresentar os elementos de prova hábeis e idôneos do direito alegado, sob pena de não ter o reconhecimento pleiteado.

No caso, o motivo do não reconhecimento do direito creditório decorreu do fato de a interessada não ter apresentado Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período em análise, portanto, não realizou, oportunamente e por meio hábil, a apuração do IRPJ devido.

A respeito do fato acima, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não apresenta argumentos ou elementos de prova para contestá-lo. Não obstante, sugere que os débitos informados na Declaração de Compensação (Dcomp) seriam indevidos, pois o ICMS destacado em notas fiscais não teria sido excluído para fins de apuração das bases de cálculo de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Destaque-se que a alegação formulada veio desacompanhada de elementos de prova hábeis e idôneos, o que já é suficiente para afastar a apreciação neste voto, posto que, em Direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.317 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10293.900014/2022-54

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO